

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para fins de garantia em operações de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de valores a restituir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), ainda não homologados pela Receita Federal do Brasil, como garantia em operações de crédito.

§1º Consideram-se valores a restituir aqueles apurados na declaração do IRPF e sujeitos à posterior homologação pela Receita Federal do Brasil, relativos a determinado exercício de apuração.

§2º A utilização desses valores como garantia não interfere nos procedimentos de análise, processamento e homologação realizados pela Receita Federal do Brasil.

§3º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da legislação civil e financeira e da regulamentação pertinente à cessão fiduciária de direitos creditórios.

Art. 2º O contribuinte poderá autorizar a cessão fiduciária de direitos sobre valores a restituir do IRPF para garantia de operações de crédito junto a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º A cessão de que trata o *caput* possui natureza pro solvendo.

§2º A autorização deverá ser precedida de informação clara e adequada ao contribuinte sobre:

I – taxa de juros ou de desconto, mensal e anual;

II – Custo Efetivo Total (CET), mensal e anual;

III – valor líquido a ser disponibilizado;

IV – encargos totais da operação, inclusive tarifas, tributos ou seguros.

§3º As informações acerca da cessão fiduciária deverão constar de forma destacada no contrato.

§4º A autorização produzirá efeitos após a formalização da operação, podendo ser cancelada antes desse momento.

§5º É assegurada ao contribuinte a liquidação antecipada da operação, com redução proporcional dos encargos.

§6º A cessão implicará indicação do domicílio bancário acordado com a instituição financeira para recebimento dos valores.

Art. 3º As instituições financeiras deverão prestar informações à Receita Federal do Brasil acerca das cessões realizadas, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

§1º A Receita Federal do Brasil, após a homologação da declaração, efetuará o pagamento da restituição no domicílio bancário indicado.

§2º A Receita Federal do Brasil não será responsável por obrigações decorrentes da operação de crédito.

§3º A eficácia da cessão observará a ordem de registro em sistema a ser definido em regulamento.

Art. 4º O valor da operação:

I – não poderá exceder o valor a restituir apurado na declaração;

II – observará limites definidos em regulamento;

III – deverá atender critérios de transparência e informação ao contribuinte.

Parágrafo único. O regulamento poderá instituir sistema eletrônico para registro das cessões e comparação de ofertas de crédito, assegurada a identificação única das operações e o acesso do contribuinte às informações vinculadas ao seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 5º Caso o valor da restituição:

I – seja inferior ao previsto, o contribuinte permanecerá responsável pelo pagamento do saldo remanescente;

II – não seja homologado ou não gere restituição, a obrigação de pagamento subsistirá nos termos do contrato;

III – seja objeto de fraude ou simulação, a cessão será considerada nula, sem prejuízo das responsabilidades legais cabíveis.

Art. 6º Após a quitação da operação, eventual saldo remanescente será disponibilizado ao contribuinte.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar os aspectos operacionais e prudenciais das operações de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a utilização de valores a restituir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) como garantia em operações de crédito, conferindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência a uma prática já existente no mercado, mas ainda carente de padronização normativa.

A restituição do IRPF representa importante fluxo de renda para milhões de brasileiros todos os anos. Apenas no exercício de 2025, mais de 43 milhões de declarações foram entregues, das quais 56,4% resultaram em imposto a restituir. Isso significa que cerca de 24 milhões de contribuintes possuem valores a receber da União, evidenciando o amplo alcance social da medida ora proposta.

Além disso, mais de 21,7 milhões de restituições foram efetivamente pagas em 2025, totalizando aproximadamente R\$ 39,4 bilhões injetados diretamente na economia. Trata-se de um volume expressivo de recursos, distribuído entre contribuintes de diferentes faixas de renda e regiões do País.

Os dados disponíveis indicam, ainda, que grande parte das restituições se concentra em valores modestos, frequentemente inferiores a R\$ 2.500,00, o que reforça o caráter de renda complementar desses recursos para famílias brasileiras. Para esses contribuintes, a antecipação de tais valores pode representar significativo alívio financeiro.

Nesse contexto, a possibilidade de utilização da restituição futura como garantia em operações de crédito permite ao contribuinte acessar recursos de forma mais célere e, potencialmente, em condições mais favoráveis, uma vez que o risco da operação tende a ser reduzido para a instituição financeira.

A proposta também se mostra particularmente relevante diante do atual cenário de elevado endividamento das famílias brasileiras. Dados recentes indicam que cerca de 79,5% a 80,2% das famílias possuem algum tipo de dívida, configurando um dos maiores níveis já registrados no País.

Adicionalmente, parcela significativa dessas famílias enfrenta dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, com índices relevantes de inadimplência, o que agrava a vulnerabilidade econômica e limita o acesso a crédito em condições adequadas.

Nesse cenário, instrumentos que ampliem o acesso ao crédito com menor custo e maior previsibilidade tornam-se essenciais. A utilização de direitos creditórios

certos, ainda que sujeitos à homologação, como garantia, contribui para reduzir assimetrias de informação e custos de intermediação financeira.

O projeto também fortalece a transparência nas operações, ao exigir a divulgação prévia de informações como taxa de juros, Custo Efetivo Total (CET) e valor líquido disponibilizado ao contribuinte, alinhando-se às melhores práticas de proteção ao consumidor financeiro.

Outro aspecto relevante é a previsão de mecanismos de registro e rastreabilidade das cessões, o que contribui para evitar fraudes, duplicidade de garantias e conflitos entre credores, aumentando a segurança jurídica do sistema.

Importa destacar que a proposta preserva integralmente as competências da Receita Federal do Brasil, deixando claro que a utilização dos valores como garantia não interfere nos procedimentos de análise e homologação das declarações.

Da mesma forma, o texto delimita a responsabilidade das instituições financeiras e do contribuinte, especialmente nos casos em que o valor da restituição não se concretize ou seja inferior ao esperado, reduzindo potenciais litígios.

A regulamentação atribuída ao Conselho Monetário Nacional permitirá o adequado tratamento prudencial dessas operações, garantindo sua compatibilidade com a estabilidade do sistema financeiro nacional.

A medida também pode contribuir para o aumento da concorrência no mercado de crédito, ao viabilizar a criação de plataformas de comparação de ofertas, estimulando melhores condições para os consumidores.

Trata-se, portanto, de iniciativa que conjuga eficiência econômica, inclusão financeira e proteção ao consumidor, com impactos positivos tanto para os contribuintes quanto para o sistema financeiro.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposta contribuirá para modernizar o ambiente de crédito no País, ampliar o acesso a recursos em condições mais justas e mitigar os efeitos do elevado endividamento das famílias brasileiras.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, 11 de maio de 2026

Senador Plínio Valério (PSDB-AM)